

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3740 - BA (2021/0400335-0)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

REQUERENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO E OUTRO(S) -

PA010396

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374

MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389

REQUERIDO : ELETROGOES S/A

REQUERIDO : GEA S/A

ADVOGADOS : FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E OUTRO(S) - BA036254

CAMILA ABOUD GOMES - BA051433

JOÃO PEDRO COSTA OLIVEIRA - BA051374

MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO - BA059570

## **EMENTA**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO A ESTE TRIBUNAL BONI IURIS E SUPERIOR. FUMUS **PERICULUM** IN MORA CARACTERIZADOS. CONCESSÃO DE SUSPENSIVO. **EFEITO** CABIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

## **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de tutela provisória efetuado por Banco Amazônia S.A., tendo por propósito obter a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002339-24.2017.8.05.0000, estando ainda pendente o respectivo juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na origem, a instituição financeira interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Salvador que, nos autos de n. 0577604-06.2016.8.05.0001, deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo GEA, formado pelas sociedades empresariais GEA S.A. e Eletrogóes S.A.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 647):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REQUERIMENTO FORMULADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA.

OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO PELA LEI Nº 11.101/05.

VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA EXCLUSIVAMENTE PELO ART. 18 DA LEI № 12.767/2012. INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA RECONHECIDA, EM CONTROLE DIFUSO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO ATENDIMENTO AOS FINS SOCIAIS E AO BEM COMUM. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A ORDEM ECONÔMICA E QUE CONFORMAM A ATUAÇÃO DO PRÓPRIO PODER CONCEDENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA E NAS RELAÇÕES COM O MERCADO, TAIS COMO O DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CONTRATO, DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO MATERIAL, LEGAL DA **ECONOMICIDADE** Ε EFICIÊNCIA, PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECORRIDAS. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR.

APLICABILIDADE DO ART. 24, CAPUT E § 1°, DA LEI N° 11.101/2005. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESENTES. ARBITRAMENTO QUE DEVE ATENDER ÀS PECULIARIDADES DE CADA CASO. HONORÁRIOS INICIALMENTE FIXADOS EM 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS APONTADOS, E POSTERIORMENTE REDUZIDOS PARA 1% (HUM POR CENTO), MEDIANTE ACORDO FIRMADO ENTRE AS RECUPERANDAS E O ADMINISTRADOR NOMEADO.

ATENDIMENTO À FUNÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

A requerente argumenta, que o acórdão violou a cláusula de reserva de plenário, estabelecida no art. 97 da Constituição Federal, pois deixou de aplicar lei federal ao argumento de sua inconstitucionalidade sem remeter o feito ao Órgão Especial ou ao Pleno do TJBA.

Alega, ainda, que as concessionárias de serviço público de energia elétrica, dentre as quais se insere a requerida Eletrogóes S.A., não podem se valer de um processo de recuperação judicial por expressa vedação legal, conforme disposto no art. 18 da Lei n. 12.767/2012, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Em relação à premência da tutela vindicada, anota a convocação de Assembleia Geral de Credores, ocasião em que será votado o Plano de Recuperação Judicial das requeridas. Afirma que, após homologado o plano, não será possível retornar ao *status quo ante*.

Requer, assim, "seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial (doc. 3) a fim de que sejam sustados os efeitos do v. acórdão recorrido e seja suspensa a

tramitação da recuperação de origem, dada a flagrante ilegitimidade ativa da Eletrogoes para requerer recuperação judicial, nos termos do art. 18 da Lei

12.767/2012" (e-STJ, fl. 17).

Impugnação apresentada às fls. 433-457 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, o inciso III do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil

de 2015 é expresso ao consignar ser da competência do Presidente do Tribunal de

origem, ou de quem lhe faça as vezes, a apreciação de pedido de concessão de efeito

suspensivo a recurso especial "no período compreendido entre a interposição do

recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso".

Importante consignar que não se olvida o entendimento desta Corte Superior

quanto à possibilidade de se conceder, diretamente, o efeito suspensivo a recurso

especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, desde que efetivamente

demonstrada, além dos requisitos próprios da tutela de urgência, situação de manifesta

ilegalidade ou teratologia (cf. AgRg na MC 20.254/SP, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Nessa perspectiva, tem-se admitido, de forma excepcional, que o Superior

Tribunal de Justiça conceda provimentos acautelatórios para assegurar a efetividade

do julgamento de recursos de sua competência.

Partindo-se dessa premissa e a partir de uma análise perfunctória do direito

alegado pela parte, própria das decisões liminares, verifica-se, na hipótese dos autos,

que a pretensão recursal se mostra suficientemente plausível, a fim de revelar presente

a fumaça do bom direito.

A questão referente ao processamento do pedido de recuperação judicial por

parte de concessionária de serviço público de energia elétrica, diante da vedação

prevista no art. 18 da Lei n. 12.767/2012, merece uma análise mais detida por esta

Corte Superior, notadamente por não haver, ao menos em uma rápida pesquisa na

base de busca do STJ, precedentes sobre a matéria.

De outro lado, o periculum in mora está demonstrado pelo fato de que

eventual aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores

poderá gerar um embaraço para todos os envolvidos no processo, na hipótese de

provimento do apelo excepcional.

Assim, numa análise superficial da matéria, e sem prejuízo da análise de

mérito a ser feita oportunamente, o requerente logrou êxito em comprovar a

Edição nº 3350 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de Março de 2022 Publicação: Sexta-feira, 11 de Março de 2022 Documento eletrônico VDA31672805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/03/2022 17:58:21

plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida pleiteada.

À vista do exposto, defiro o pedido, a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela ora requerente nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002339-24.2017.8.05.0000, determinando, ainda, a suspensão da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 14/3/2022, até o julgamento definitivo do recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator